



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079603-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº: 2079603-20.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000283-79.2025.8.26.0438

Comarca: Penápolis (4ª Vara)

Agravante: ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Agravado(a): BANCO BMG S.A. (não citado)

Juiz(a): MATHEUS TAUAN VOLPI

Voto nº 3.873

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Autora que nega a contratação - Insurgência contra a r. decisão que determinou a emenda da inicial para juntada de extratos bancários da época da proclamada contratação fraudulenta e realização do depósito judicial do valor do empréstimo creditado em sua conta corrente, caso constate a sua existência - Impossibilidade de conhecimento - Recurso interposto contra decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015, do CPC - Taxatividade Mitigada (STJ, Tema 988) - Não aplicação ao caso concreto - Questão suscitada que pode ser arguida em preliminar de apelação ou contrarrazões e não se enquadra em situação de urgência - Precedentes.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 137/139 dos autos principais da Ação de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais movida por Adriana dos Santos Oliveira contra Banco BMG S.A. que, diante da multiplicidade de demandas semelhantes embasadas na declaração de inexigibilidade de empréstimo consignado em benefício previdenciário, com vários descontos ocorridos nos últimos anos e com base no Comunicado CG nº 424/2024, determinou a emenda à inicial para, dentre outros documentos, no que aqui interessa, juntar “(...) *cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude*”; 2. Na hipótese de a parte

autora constatar o crédito do valor objeto de empréstimo, no prazo de 15 dias, providencie o depósito judicial do valor que nega haver contratado;”.

Inconformada, a autora, ora agravante aduz, preliminarmente, que está dispensada do preparo, pois, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, ainda não foi apreciado. No mérito, alega, em síntese, que foi vítima de fraude; jamais realizou a contratação, tampouco autorizou a realização de quaisquer descontos diretamente em seu benefício previdenciário; a determinação de juntada de extratos bancários configura excesso de formalismo e revela-se desnecessária e incoerente com o caso, já que os descontos impugnados foram realizados diretamente junto ao INSS; o ônus da prova da existência do contrato e da regularidade dos descontos é da ré; a decisão agravada ao condicionar o prosseguimento da ação ao depósito judicial do valor do empréstimo mostra-se ilegal e abusiva, impondo ônus financeiro indevido e restringindo o direito de acesso à justiça da autora.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, requer o seu provimento para reforma da r. decisão agravada, com afastamento da determinação para juntada de extratos bancários e a realização de depósito judicial.

O despacho de fls. 79/81 recebeu o recurso independentemente de preparo diante da pendência de apreciação do pleito da justiça gratuita em primeira instância por conta da determinação de documentos complementares e deferiu o efeito suspensivo ao recurso apenas para obstar a extinção do feito, até o pronunciamento desta C. Turma julgadora.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos (TJSP; **Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).**

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento, porquanto interposto contra decisão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento de Recurso Especial pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT), o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*”

Contudo, não se verifica, no caso, urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação ou em preliminar de contrarrazões, não se aplicando a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, estabelecida nos REsps nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de conhecimento. Interposição contra a decisão que determinou a emenda da inicial, com a juntada de documentos adicionais. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência que justifique a aplicação da mitigação da taxatividade, nos termos da orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375714-19.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

AGRAVO INTERNO. Ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito. Consideração de que a decisão que determina a emenda da petição inicial, a fim de que seja instruída com documentos necessários à propositura da ação, não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento mantida. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2285055-61.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial, para apresentação de extratos bancários da época da propalada fraude, e o depósito judicial de eventual valor creditado à autora – Irresignação da autora – Não conhecimento - Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada – Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138444-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

Por fim, cabe ressaltar que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não importará prejuízo à agravante, pois, poderá apresentar em petição os esclarecimentos acerca de eventual impossibilidade para a juntada dos documentos solicitados e/ou para a efetivação do depósito judicial.

Tampouco importará em preclusão sobre a questão, em razão da possibilidade de discussão da matéria em preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões, conforme previsto no art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

Ora, diante da não configuração da urgência, depreende-se que a determinação judicial de emenda da inicial para juntada de documentos e, se o caso, depósito judicial, não se amolda a nenhum dos termos legais previstos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso

SIDNEY BRAGA
Relator